

PROC.:

AI:



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 118 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000700/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200400020

RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. NULIDADE. Ausência de Termo de Retenção. Autoridade impedida de proceder autuação. Reforma da decisão de 1ª Instância. Falha processual reconhecida pela Administração. Anulação de ato anterior contrário ao Direito Vigente. Arrimo no art. 32 da Lei 12.732/97 e na Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal. Decisão Unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

A empresa Multicargas Ltda, foi autuada por transportar mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF, no valor de R\$ 840,00, ensejando a lavratura de competente Termo de Retenção nº 655/03, estando a empresa, nessa ocasião, com o status "Ativa em Edital".

Não houve impugnação ao feito fiscal, porém, a autuada apresentou, em 24/03/2004, documento informando a liberação da mercadoria apreendida, mediante ao pagamento do ICMS antecipado incidente na operação.

PROC.:

AI:

Em 1ª instância, o julgador deu pela parcial procedência do lançamento fiscal, tendo transitado em julgado, foi encaminhado à Comissão de Leilões, que tomou conhecimento de que a mercadoria já havia sido liberada através do despacho 194/2004, que repousa à folha 36 do processo.

A Coordenação da CATRI, após detectar uma falha no procedimento fiscal, valendo-se da CI nº 013/2006, solicitou ao CONAT a revisão da decisão emanada na 1ª instância, entendendo que deveria ter sido lavrado novo Termo de Retenção, quando da homologação da "Baixa Cadastral" do Contribuinte.

Retornado o processo ao Conselho de Recursos Tributários, onde, o Sr. Presidente, por despacho Administrativo, deu seguimento à sua tramitação.

A Consultoria Tributária, em seu vigilante parecer, ao constatar a existência do vício processual apontado na CI nº 013/2006 e apoiado nas demais informações presentes nos autos, opina pela anulação do lançamento e da decisão proferida pela 1ª instância, o que foi referendado pelo douto procurador do Estado.

É o Relatório

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF.

Reportando-me às peças dos autos, observo, facilmente, que o Termo de Retenção nº 655/03, lavrado em 02/11/2003, contem a expressão "Ativo em Edital", motivo pelo qual se deu a retenção da mercadoria. Isto é, àquela época, existia um processo de baixa cadastral em andamento.

Ora, naquele momento a operação acobertada pela Nota Fiscal nº 1927 era ainda regular, tanto que em 04/11/2003, dois dias após à lavratura do Termo de Retenção, foi emitido o DAE pelo sistema SEFAZ, mesmo dia em que o contribuinte cumpriu o pagamento do imposto incidente na operação e obteve a correta liberação da mercadoria por força do despacho administrativo nº 194/2003.

Por outro turno, a homologação da baixa cadastral ocorrida em 07/11/2003, ensejou a obrigatoriedade de lavratura de novo Termo de Retenção, dando ao contribuinte prazo para sua regularização cadastral, estando a autoridade fiscal impedida de proceder qualquer autuação, sob pena de tornar nulo os seus atos praticados nessas condições, como reza o art. 32 da Lei 12.732/97, o que, no presente caso aconteceu, efetivamente.

Por isso, ao identificar essa falha, a Coordenação da CATRI, reconhecendo o erro, com muita propriedade, solicitou a reforma da condenação singular, devendo ser declarada a nulidade do caderno processual.

PROC.:

AI:

Com efeito, nesses casos, faz-se obrigatória a aplicação da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dá suporte à Administração para anular suas decisões, desde que reconheça que praticou um ato contrário ao Direito Vigente, restabelecendo a regularidade administrativa.

Conclusivamente, em razão da inobservância procedimental reconhecida pela própria administração, objeto da Comunicação Interna n° 13/2006, expedida pela CATRI, voto pela reforma da decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarando a nulidade processual dos aspectos sobre os quais não foi possível deliberar-se na instância inaugural, qual seja, a lavratura do Termo de Retenção, nos termos das considerações expedidas no parecer tributário, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

PROC.:

AI:

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MULTICARGAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o processo, o qual chamou-o à ordem o presidente, e o fez sob o impulso oficial (Princípio da Oficialidade) tramitar ao Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos e em razão de inobservância procedimental a que reconhece a própria administração (CI CATRI nº 13/2006), reformar a decisão proferida em 1ª instância, declarando a nulidade processual de aspectos sobre os quais não foi possível deliberar-se na instância inaugural, qual seja, a lavratura do Termo de Retenção, nos termos do voto do conselheiro relator e das considerações expedidas no parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO